
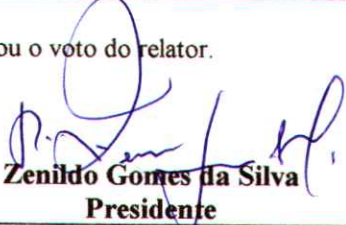



Conselho: CONSEPE	Processo N.º 231/98
Assunto: "Solicitação de reconsideração das faltas obtidas na disciplina Direito Processual Civil I"	
Interessado: Zózimo Ivan dos Santos	
Relator(a): Celso Ferrarezi Júnior	
Câmara: Ensino	Parecer: 390/CEN
I - Histórico: <p>Trata o presente processo de um pedido de reconsideração de faltas na disciplina Direito Processual Civil I por parte do professor Silvério dos Santos Oliveira, a pedido dos discentes Zózimo Ivan dos Santos e Wilson de Abreu Salomão, dos Campus de Cacoal.</p> <p>O processo foi iniciado com requerimento dirigido ao Coordenador do Curso de Direito do supra referido Campus, tendo passado pelas seguintes instâncias, nesta ordem:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Colegiado de Curso;2. Conselho do Campus de Cacoal;3. Comissão de Análise de processos;4. Conselho do Campus de Cacoal5. CONSEPE;6. Direção do Campus de Cacoal;7. Comissão Especial de Análise do processo;8. Conselho de Campus de Cacoal;9. CONSEPE.	
II - Análise: <p>A análise dos autos permite verificar que:</p> <ol style="list-style-type: none">a) o requerimento dos discentes utiliza legislação revogada para atestar sua legalidade e argumentos improcedentes, para reconsideração das faltas; é, porém, procedente no mérito;b) em todo o trâmite, a comissão de análise de processos permitiu verificar inequivocamente que o processo utilizado pelo professor para o registro da assiduidade foi ineficaz e não garante a precisão necessária ao referido aspecto legal, estando, inclusive, evado de vícios devidamente comprovados (cf. pp. 18-31), sendo o mais grave a falta de listas para certos dias.	
III - Parecer: <p>Embora o requerimento dos alunos apresente argumentos improcedentes, desencadeou um processo de averiguação que permitiu constatar que o sistema de verificação de assiduidade utilizado pelo professor, em função de sua inconsistência e vícios, está invariavelmente prejudicado.</p> <p>Ora, a disciplina foi ministrada já sob a égide da Resolução 251/CONSEPE, que dita:</p> <p>"Art. 4º - Será considerado aprovado o discente que obtiver aproveitamento igual ou superior a 60"; e</p> <p>"Art. 6º - A frequência mínima para aprovação quanto à assiduidade é de 75% da carga horária da disciplina."</p> <p>Como se vê, a aprovação discente decorre da confluência dos fatores "aproveitamento" e "assiduidade". Se o professor não proveu um meio eficaz de registrar a assiduidade, a força da letra obrigaria a anulação da disciplina. Entretanto, como há no Campus instâncias devidamente regulamentadas para supervisionar estas questões e como essas instâncias corroboram a ineficiência nos registros de assiduidade, a UNIR deve assumir o ônus dessa falha e não promover qualquer prejuízo para os alunos.</p> <p>Assim, recomendamos a este Conselho que use de sua autoridade legal para que, no caso específico dessa disciplina, seja dicotomizado o processo de avaliação e anulada qualquer influência do fator "assiduidade". Desta forma, os alunos constantes do relatório de notas da página 45 somente deverão ser aprovados ou reprovados em função do aspecto "aproveitamento", conforme artigo 4º da Resolução 251/CONSEPE.</p> <p>Ademais, cabe recomendar à Coordenação dos Cursos do Campus de Cacoal que exija de seus professores o registro da assiduidade no instrumento próprio fornecido pela instituição, nos termos já bem definidos pela DIRCA.</p> <p>É o parecer.</p> <p style="text-align: center;"> Celso Ferrarezi Júnior Relator</p>	
IV - Parecer da Câmara: <p>Na reunião do dia 25,11,99, à Câmara acompanhou o voto do relator.</p> <p style="text-align: center;"> Zenildo Gomes da Silva Presidente</p>	
V - Parecer do Plenário: <p>Na 93ª sessão ordinária de 06.12.99 aprovou-se a conclusão da Câmara.</p> <p style="text-align: center;"> Ene Glória da Silveira Presidente</p>	